



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500217-16.2023.8.26.0534, da Comarca de Santa Branca, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado OTAVIO AUGUSTO FARIA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso para estabelecer o regime prisional fechado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500217-16.2023.8.26.0534

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Santa Branca - SP

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Otávio Augusto Faria de Oliveira

Magistrada: Adriana Vicentin Pezzatti de Carvalho

Voto nº 21.554

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público da sentença que condenou Otavio Augusto Faria de Oliveira por furto qualificado, com pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão em regime semiaberto, além de 12 dias-multa. O Ministério Público busca a fixação do regime prisional fechado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o regime prisional semiaberto deve ser alterado para fechado, considerando a reincidência e os antecedentes criminais do réu.

III. Razões de decidir

3. A autoria e a materialidade do delito são incontroversas, com o réu condenado por subtrair bens mediante rompimento de obstáculo.

4. A reincidência e os maus antecedentes justificam a fixação do regime fechado, conforme artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para estabelecer o regime prisional fechado.

6. Tese de julgamento: "1. A reincidência e os antecedentes criminais justificam a imposição de regime prisional mais severo."

Legislação citada: Código Penal, art. 155, §4º, I; art. 33, §§ 2º e 3º.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 147/154, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Otávio Augusto Faria de Oliveira** como incurso nas penas do artigo 155, §4º, I, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o Ministério Público apela buscando apenas a fixação do regime prisional fechado (fls. 163/167).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O recurso foi recebido (fl. 171) e regularmente contrariado (fls. 189/193).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 207/209).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A autoria e a materialidade do delito são incontroversas, tanto que o acusado sequer se insurgiu contra o decreto condenatório.

E, realmente, ficou demonstrado nos autos que o réu **Otávio Augusto Faria de Oliveira**, no dia 22 de maio de 2023, às 6h00, na Avenida Santa Luzia, 450, zona rural, na cidade e Comarca de Santa Branca/SP, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, coisas alheias móveis, consistentes em uma televisão da marca LG, Smart TV, 32 polegadas, avaliada em R\$ 800,00 (oitocentos reais); um jogo de painéis de alumínio, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais); uma lanterna, avaliada em R\$ 50,00 (cinquenta reais); uma capa de poltrona, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais); câmeras Intelbras, avaliadas em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), pertencentes a Pedro Daniel da Costa; circunstância esta corroborada pela vítima e pelos policiais Marcelo Henrique Nascimento dos Santos e Carlos Alberto Verdeli (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 134).

Logo, a condenação do acusado, nos moldes do reconhecido pela sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Feitas essas considerações, passa-se à individualização da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pena.

A base foi elevada em 1/6 (um sexto), pelos maus antecedentes do réu (cf. Processo nº 0000427-20.2018.8.26.0534 e nº 0000175-59.2018.8.26.0617 - certidão de fls. 122/125). Todavia, uma das condenações deve ser afastada, Processo nº 0000175-59.2018.8.26.0617, pois é a mesma que embasou o aumento pela reincidência, caracterizando, pois, *bis in idem*. Tendo em conta a condenação remanescente, fica mantido o aumento aplicado.

Na segunda fase, tendo em vista sua comprovada reincidência, aplicou-se o aumento de mais 1/6 (um sexto); perfazendo a reprimenda final de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal**, à falta de outras modificadoras; nada havendo, portanto, o que reparar.

O regime inicial, a meu ver, deve ser o **fechado**, tal como postulado no recurso ministerial, tendo em vista a reincidência do réu, além da circunstância judicial desfavorável acima mencionada (antecedente criminal), a denotar maior periculosidade, visto que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para estabelecer o regime prisional **fechado**.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator